



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cravolândia

1

Segunda-feira • 15 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2731

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cravolândia publica:

- **Decreto Nº. 115 de 15 de junho de 2020** - Dispõe sobre a Alteração dos artigos 1º e 2º do decreto nº 114/2020 de 08 de junho de 2020, que trata de medidas de enfrentamento de emergência e saúde pública decorrentes do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do município de Cravolândia-Estado da Bahia, e dá outras providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ivete Soares Teixeira Araujo / Secretário - Governo / Editor - Zenildo Torres Soares
Praça Lomanto Junior - Cravolândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: SWNF8WL01YCDLBZTN2V9UA

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLANDIA

Praça Lomanto Junior, N° 01 – Centro
Tel.:(073) 3545-2249
CNPJ 13763396/0001-70
Cravolândia – Bahia CEP: 45.330-000



DECRETO Nº. 115 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO Nº 114/2020 DE 08 DE JUNHO DE 2020, QUE TRATA DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVIRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA-ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal e diante da necessidade de reformulação das medidas adotadas para o enfrentamento de emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e adequação das mesmas, no âmbito do Município de Cravolândia/BA,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos da CF/88 artigo 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que é dever do Município adotar medidas preventivas para evitar a propagação do Coronavírus COVID-19 no âmbito do município de Cravolândia;

CONSIDERANDO as determinações expedidas pelo Ministério da Saúde que informam a importância da manutenção das ações voltadas ao isolamento dos indivíduos como medida apta a reduzir a taxa de transmissibilidade do vírus, mitigando os efeitos da pandemia no Sistema Único de Saúde como um todo e que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o quanto exposto no Artigo 18º do Decreto 114/2020 de 08 de junho de 2020, que diz “O encerramento e/ou prorrogação das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de acompanhamento de ações de prevenção e controle do coronavírus-COVID-19, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal”;

CONSIDERANDO as determinações da Secretaria Estadual da Saúde, e as recomendações do Ministério Público Estadual, quando faz referência ao funcionamento dos comércios de natureza não essenciais, bem como dos templos religiosos desde que sejam adotadas todas as precauções, cautelas e recomendações pertinentes a este período de pandemia;

CONSIDERANDO, ainda, que em nosso município não existam casos “aguardando resultado”, conforme consta no Boletim Epidemiológico Covid-19, publicado em rede social oficial da Prefeitura Municipal de Cravolândia;

DECRETA:

Art. 1º – Diante da avaliação positiva quanto ao cenário epidemiológico atual em nosso município realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de Crise COVID-19, de que não existem casos “aguardando resultado”, segundo consta no Boletim Epidemiológico Covid-19, publicado em rede social oficial da Prefeitura Municipal de Cravolândia, fica autorizado, no âmbito do nosso município a reabertura das igrejas e templos de natureza religiosos, podendo, para tanto, realizar cultos e missas, dois dias na semana, às **quartas-feiras** e aos **domingos**, devendo ser adotada as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19:

- I- O período de duração dos cultos e das missas será de 01h30min (uma hora e trinta minutos) e o seu término à noite deverá ser até às 20h15min, em virtude do toque de recolher determinado para às 20h30min horas;
- II- Com o objetivo de evitar aglomerações, é necessário manter o distanciamento entre os membros presentes de 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros), limitando a participação de 25 membros por encontro religioso;
- III- Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;
- IV- Para o seu funcionamento, durante os cultos e missas, é obrigatório a disponibilização de álcool em gel 70º, na entrada do templo e/ou Igreja e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, para uso pelos participantes presentes;
- V- Diante do fato de que os estabelecimentos religiosos, pela especificidade de suas atividades, são suscetíveis de maior aglomeração, fica proibida a participação nos cultos e missas de pessoas que pertençam ao grupo de risco, ou seja, pessoas com sintomas gripais e pessoas portadoras de comorbidades (Hipertensão arterial sistêmica, HDL baixo, Dislipidemias, Hipercolesterolemia, Insuficiência venosa periférica e suas complicações e doenças cardiovasculares, tipo: Cardiopatia isquêmica, Insuficiência cardíaca congestiva, Cor pulmonale, Síndrome da hipoventilação pulmonar relacionada à obesidade) dentre outras cardiopatias e comorbidades;
- VI- Fica também proibida a participação nos cultos e missas de pessoas maiores de 60 anos (sessenta) anos de idade;

VII- Fica obrigatório o uso de máscaras para acesso e permanência dos fiéis dentro dos templos e Igrejas, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o seu acesso;

Parágrafo Único: Caso seja necessário, surgindo um novo caso positivo para COVID-19 no município, as medidas de que trata este decreto serão revogadas em sua totalidade e editado um novo decreto com as medidas necessárias ao enfrentamento de emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Art. 2º - Considerando a necessidade do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, após análise da situação econômica do comércio em nosso município, e diante da avaliação positiva sobre os casos de Coronavírus(COVID-19), em Cravolândia, altera o quanto exposto no artigo segundo do decreto 114/20 de 08 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento, no horário compreendido das **08h00min** às **19h00min**, exceto aos **domingos** e **feriados**, dos seguintes estabelecimentos comerciais, considerados de natureza não essenciais:

- 1 – Lojas de roupas, sapatos, confecções, etc.;
- 2 – Salões de beleza e barbearias, devendo permanecer apenas um cliente por vez dentro do estabelecimento, sendo que esses serviços deverão funcionar com hora marcada;
- 3 – Casas de jogo de bicho (serviços **fixo** e **móvel**);

Parágrafo Primeiro: Continua obrigatório aos estabelecimentos elencados acima a necessidade em evitar aglomeração de pessoas dentro dos respectivos estabelecimentos, sendo que seus funcionários só poderão trabalhar fazendo uso de máscaras de proteção facial, bem como aos clientes, sob pena de suspensão dos serviços;

Parágrafo Segundo: Que seja disponibilizado álcool em gel 70º, na entrada dos estabelecimentos e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, para uso pelos clientes;

Parágrafo Terceiro: Continua proibido no âmbito do município de Cravolândia, a comercialização, **pelas ruas da cidade** e em **domicílios** e nas **localidades da zona rural** dos seguintes produtos e serviços:

- 1 – Confecções, jogos de cama, mesa e banho, redes de descanso, cadeiras, mesas e afins, etc.;
- 3 – Bilhetes de jogos de azar (rifas, bingos e afins).

Parágrafo Quatro: Continua proibido o funcionamento de **bares, restaurantes e pousadas** na sede do município, bem como nas localidades da zona rural. O não cumprimento, dessas medidas, implicará no fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas e no caso de recidiva, a interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento;

Art. 3º- Os estabelecimentos que tem serviços essenciais que **não podem sofrer interrupção** (supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias, trailers de comercialização de alimentos e lotérica) deverão continuar adotando as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação e disseminação da COVID-19 em nosso município:

- I - Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;
- II - Disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes;
- III - Limitação do número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos, permitindo apenas o número máximo de 10 pessoas (clientes) para estabelecimentos maiores que 300 m² e 5 pessoas para estabelecimentos entre 200 m² e 300 m² sendo que aos estabelecimentos menores de 200 m² ficam autorizadas apenas 2 pessoas. É de responsabilidade do proprietário a organização das filas externas mantendo

distanciamento de 2 metros a cada pessoa, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

IV – A obrigatoriedade do uso de máscara por todos os funcionários dos estabelecimentos;

V - Incentivo ao pagamento de boletos e contas de consumo diversas, por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

VI - Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para o atendimento exclusivo;

VII – Que higienize constantemente os caixas eletrônicos/portas/mobiliários com desinfetante ou álcool 70%, principalmente teclas e local para a posição da digital;

VIII - O descumprimento de qualquer determinação acarretará o fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas e no caso de recidiva, interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal.

IX - Aplica-se a estes estabelecimentos elencados no caput deste artigo (supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias, trailers de comercialização de alimentos e lotérica), que os mesmos funcionem no horário compreendido das **08h00min** às **19h00min**, sendo proibido a estes estabelecimentos, o funcionamento aos **domingos e feriados**. O não cumprimento implicará no fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas e no caso de recidiva, a interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento;

X – Apenas estão autorizados a funcionar aos **domingos e feriados**, farmácias e postos de combustíveis, que constam na relação de serviços essenciais, que não podem sofrer interrupções;

Art. 4º - Continua proibida a comercialização de bebidas geladas e quentes fracionadas em supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias e trailers de comercialização de alimentos;

Parágrafo Único: Aos estabelecimentos comerciais localizados nas zonas rurais deste município (mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias e trailers de comercialização de alimentos), fica proibida a comercialização de bebidas geladas e bebidas quentes fracionadas, cabendo o cumprimento das determinações elencadas neste parágrafo sob pena de recolhimento dos produtos e interdição do estabelecimento;

Art. 5º - Fica autorizado, no âmbito do município de Cravolândia, a comercialização de Cestas Básicas, por vendedores que não sejam do município, nos seguintes dias da semana: (**quartas e sábados**), ficando os seus responsáveis na obrigatoriedade do uso de máscaras, bem como a utilização de álcool em gel 70%, com o objetivo de garantir a prevenção e controle sobre o coronavírus (COVID-19);

Art. 6º - O uso de máscaras de proteção facial continua obrigatório, em todas as vias e espaços públicos, transportes públicos coletivos, estabelecimentos comerciais e espaços de prestação de serviço em todo o nosso município, sendo que o não cumprimento ensejará em **sanções penais** previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal;

Parágrafo Único: aos estabelecimentos comerciais e espaços de prestação de serviços, só será permitida a entrada de pessoas se estas estiverem usando máscaras de proteção facial, sob pena de recusa no atendimento;

Art. 7º – Permanece proibido, no âmbito do município de Cravolândia (**sede e zona rural**), a fim de evitar aglomeração de pessoas, eventos de qualquer natureza que necessitem ou não de autorização e licença do Poder Público, a exemplo de:

- I- Formaturas;
- II- Seminários;
- III- Casamentos;
- IV- Aniversários;
- V- Inaugurações (públicas e particulares);
- VI- Reuniões políticas;
- VII- Festas e farras em casas particulares (tanto no interior como no exterior da residência);
- VIII- Eventos artísticos, cívicos, religiosos, esportivos e culturais;
- IX- Funcionamento de circos e parques;
- X- Funcionamento de Academias de ginásticas e de dança;

Parágrafo Único: Aplica-se as medidas elencadas no caput desse artigo, a proibição das mesmas, nas ruas da cidade, bem como nas localidades da zona rural;

Art. 8º - Continuam proibidas aglomerações de mais de 4 (quatro) pessoas em vias públicas, exceto aos usuários dos serviços bancários em dias de movimentação bancária, sendo que estes obedeçam as marcações de distanciamento feitas na frente dos estabelecimentos;

Art. 9º - Permanece inalterada a recomendação à população, em atendimento às orientações de **isolamento social**, divulgadas pelos órgãos de saúde do município, que evitem deslocamentos desnecessários, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19. Caso seja necessário tais deslocamentos é obrigatório o uso de máscara de proteção facial;

Parágrafo Único: O cumprimento da quarentena é obrigatório para as pessoas contactantes dos pacientes infectados pela COVID-19 e para os visitantes de outras cidades que assinaram o termo de responsabilidade. Cabe aos infectados pela COVID-19 a obrigatoriedade do **isolamento social**;

Art. 10º - Fica autorizada a entrada, no âmbito do município de Cravolândia, de **móveis e eletrodomésticos**, bem como de **encomendas** trazidas por veículos de transportadoras, sendo condicionada a entrada dos referidos veículos, à obrigação por seus condutores de apresentarem **notas fiscais** das referidas mercadorias e sendo tomadas todas as medidas de proteções necessárias para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

Art. 11º. Fica proibida a preparação de **FOGUEIRAS**, bem como a queixa de fogos, por qualquer pessoa, no âmbito do município de Cravolândia, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas para **farras, confraternizações juninas e afins**, sendo que o não atendimento dessa recomendação implicará em sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal Brasileiro;

Art. 12º - Continuam suspensas as atividades de Classe de todas as Unidades Escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, bem como de todos os estabelecimentos da rede privada de ensinos (médio, fundamental, básico, assim como creches) licenciados pelo município de Cravolândia-Bahia;

Art. 13º - Continua prorrogada a suspensão das atividades referentes a Secretaria de Assistência Social (visitas domiciliares realizadas pelas técnicas do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social), bem como as visitas do Programa Primeira Infância no SUAS-Criança Feliz e os encontros dos Grupos de Convivência, podendo a referida suspensão ser prorrogada ou não pelo Gestor Municipal a depender da difusão apresentada no quadro epidemiológico no Estado da Bahia com possíveis implicações diretas neste município;

Art. 14º – Continua proibido o funcionamento de **Academias de ginásticas**, bem como **de dança**, no âmbito do município de Cravolândia, sendo que o descumprimento dessa medida implicará na suspensão de alvará de funcionamento e multa;

Art. 15º - Continua instituído o **TOQUE DE RECOLHER**, no território do Município de Cravolândia, consistente na proibição de circulação de pessoas em quaisquer espaços públicos, durante todos os dias, no horário entre **20h30min** às **05h00min** horas do dia subsequente, devendo para tanto, as pessoas permanecerem no interior de suas residências. O não cumprimento dessa medida implicará em adoção de medidas punitivas cabíveis.

Parágrafo Único: Ressalva-se ao quanto exposto nesse artigo, o que se segue, conquanto devidamente comprovados: **1** – pacientes e acompanhantes em deslocamento no trajeto residência / hospital e hospital / residência; **2** – trabalhadores, em deslocamento, cuja jornada esteja compreendida no horário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 16º – Continua estabelecido que só será permitida a entrada de pessoas na cidade, desde que devidamente autorizadas e durante o horário compreendido das **06h00min** até às **22h00min**;

Parágrafo Único: No horário que compreende das **22h00min** até as **06h00min** será permitida a entrada apenas de pessoas da zona rural do município para tratamento de saúde no Hospital local;

Art. 17º - Continua proibido o uso dos serviços bancários, de qualquer natureza, na cidade (**saques, pagamentos e/ ou depósitos**), por pessoas que não sejam moradores do nosso município. Portanto, as barreiras sanitárias estão autorizadas para a atuação conforme consta neste artigo, bem como, se necessário solicitar o apoio da Polícia Militar, para tanto;

Art. 18º - O encerramento e/ou prorrogação das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de acompanhamento de ações de prevenção e controle do coronavírus-COVID-19, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal;

Art. 19º – Caso seja necessário, o Gestor Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID-19;

Art. 20º - Aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 114/2020, de 08 de junho de 2020.

Art. 21º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cravolândia, em 15 de junho de 2020.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
Prefeita Municipal